

O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: perspectivas e desafios a luz dos Direitos Humanos

Viviane Mirelly Manso¹

Sanderson Mendanha Peixoto²

RESUMO

A investigação em apreço pretende estudar o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres no Brasil, com fins de exploração sexual, nos últimos anos, com foco na transgressão dos direitos humanos. Através de uma pesquisa bibliográfica feita a partir de autores como Ladeia (2013), Rainichski, (2012); Santos (2007); Trotta (2013) e Vieira (2016), entre outros, temos que existe uma grande preocupação a nível nacional e internacional em torno desta problemática que está em nossas estatísticas, por motivos dos mais diferentes, entre os quais, a desigualdade de renda, questões culturais, políticas e econômicas e as mazelas do mundo globalizado. As políticas internacionais, convenções e acordos de cooperação possuem importantes mecanismos no combate ao tráfico de mulheres e vem avançando com pertinentes instrumentos de operacionalização que envolvem o mundo todo. Reputamos salutar o fortalecimento dos laços existentes entre os países nos tratados internacionais. O respeito pelos direitos humanos a nível interno, reflete-se a nível externo, e nesse sentido as nações devem robustecer suas políticas internas em defesa dos direitos humanos e no empenho na luta contra o tráfico internacional de mulheres, garantindo a elas uma vida digna, justa e livre.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tráfico. Mulheres

ABSTRACT

The investigation in question intends to study the confrontation of the international trafficking of women in Brazil, with the purpose of sexual exploitation, in recent years, focusing on the transgression of human rights. Through a bibliographic research made from authors such as Ladeia (2013), Rainichski, (2012); Santos (2007); Trotta (2013) and Vieira (2016), among others, we have that there is a great concern at national and international level around this problem that is in our statistics, for the most different reasons, among which, income inequality, cultural, political and economic and the ills of the globalized world. International policies, conventions and cooperation agreements have important mechanisms in the fight against trafficking in women and have been advancing with relevant operationalization instruments that involve the whole world. We consider the strengthening of existing ties between countries in international treaties to be healthy. Respect for human rights internally is reflected externally, and in this sense, nations must strengthen their internal policies in defense of human rights and in the commitment to the fight against the international trafficking of women, guaranteeing them a dignified life, fair and free.

Keywords: Human Rights. Traffic. Women

¹Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Jussara (2022) e autora do presente estudo.

² Professor Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela UEG (2014/2016) e orientador do presente estudo.

01 INTRODUÇÃO

O artigo em comento tem por finalidade investigar o tráfico de mulheres no Brasil, com foco na exploração sexual e analisando a transgressão dos direitos humanos, nesta prática. Discutir, em caráter científico, tal tema, e suas implicações a nível nacional e internacional bem como os fatores motivadores das vítimas tem uma pertinência inquestionável para os estudos tanto a nível de graduação como em pós graduação.

Para a problematização do referido estudo, tem-se o intuito de examinar a legislação nacional e internacional, bem como os acordos e convenções sobre o tema e as instrumentalizações da Cooperação Internacional no combate a uma realidade de exploração, escravidão e violência contra a mulher, práticas estas que transgridem a Convenção sobre os Direitos do Homem e do Cidadão e os principais tratados sobre direitos difusos, coletivos e transindividuais do homem (LADEIA, 2013).

A realidade do tráfico internacional de pessoas, em grande parte mulheres e crianças, ainda persiste na contemporaneidade, sendo bastante lucrativa nos dias atuais, o que abarca redes internacionais de criminosos em todo o globo. Tal ilicitude tem crescido nos últimos anos em razão de fatos diversos: conflitos internacionais, aumento da circulação de refugiados e imigrantes tentando escapar de conflitos e guerras em seus países e desigualdade social extrema, amplificação dos índices de violência na esfera mundial, instabilidade política, econômica social, a mundialização da economia global com a abertura das fronteiras e integração dos espaços geográficos nos quatro cantos do planeta, aumento dos desastres naturais, falta de operacionalização das legislações vigentes e ausência de interesse dos estados e autoridades responsáveis; preconceitos relacionados com gêneros, raça e culturas que geram milhares de possíveis vítimas para os olhos abertos dos transgressores da lei (JESUS, 2003).

Diante da realidade ora levantada, o problema da pesquisa em questão levantado no artigo é, “Como se dá o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual no Brasil nos últimos anos?”

Temos que os tratados internacionais são extremamente relevantes na luta contra o tráfico de mulheres, sempre baseados nos direitos universais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Sabe-se que os países que integram estes acordos internacionais têm responsabilidade no cumprimento do que foi estatuído por meio da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania nacional. Ainda sobre o tráfico

de mulheres, a legislação foram se aperfeiçoando na abordagem da temática ora explorada, nos termos do Protocolo de Palermo (2000), o documento legal mais completo na definição do que seja tráfico de mulheres, e outras determinações pertinentes (LADEIA, 2013; SANTOS, 2007; VIEIRA, 2016).

Nesse sentido, a existência de uma estrutura para o combate ao tráfico de mulheres depende da cooperação internacional, através das Autoridades Centrais, é de fundamental importância, a fim de que os estados envolvidos no auxílio mútuo e no interesse de culpabilidade de penalização alcancem o objetivo enfrentando as dificuldades que se fizerem presentes, reprimindo o tráfico e resgatando vidas.

02 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

O tema do tráfico de mulheres no Brasil, com o intuito de exploração sexual, têm pertinência na academia e é encontrado de forma farta em jurisprudências, estudos científicos e legislações (LADEIA, 2013; RAINICHESKI, 2012; SANTOS, 2007; TROTTA, 2013; VIEIRA, 2016).

2.1 Aspectos históricos do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo

Os estudos mostram que o Estatuto Repressivo Brasileiro, no ano de 1940, adotou em seu artigo 231 o tráfico Internacional de Mulheres como “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”, modificado em 2005 por meio da lei nº 11.106 de 38 de março e em 2009 pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, tipificando o delito de tráfico internacional de pessoa desta forma, *in verbis* : “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (BRASIL, 2009, texto digital).

Observa-se também a lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, em *vacatio legis* pelo período de 45 dias, emergindo, a partir de aspectos típicos e modificando a Lei 12.0215, com uma compreensão mais ampla, tornando sem efeito os artigos 231 e 231-A do Código Penal Pátrio no tocante ao Tráfico Internacional de Pessoas com o fito de exploração sexual, demonstrando alguns princípios específicos e normas inovadoras para o estado quanto ao arcabouço preventivo e operacional, no entendimento de que o combate ao tráfico de pessoas

supõe a prevenção e a repressão desse crime, assim como a atenção, o cuidado e o acompanhamento das vítimas (BRASIL, 2016; NILA, 2013).

Considerado um dos documentos internacionais mais completos sobre a temática de tráfico de mulheres, o Protocolo da Convenção de Palermo, que trata da punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em seu artigo 3º, alínea a, salienta como sendo tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento dessas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004, texto digital).

Nestes termos, para ser definido como exploração, é preciso haver “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004, texto digital).

Estatísticas nacionais, internacionais e outros estudos dão conta o modo de exploração mais evidenciado é o sexual. De acordo com o Relatório Global do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) de 2014, as Américas, Europa e Ásia Central, África e Meio Oriente abrangem de 48% a 66% das denúncias classificadas como exploração sexual. No tocante ao Brasil, e a prática do tráfico internacional, o predomínio da classificação de exploração sexual foi atestada por dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE), solidificados no Diagnóstico Nacional de 2013 e 2015, sendo dez vítimas de tráfico de pessoas com o fito de exploração sexual e cinco vítimas de tráfico de pessoas com o intuito de exploração do trabalho escravo (FERREIRA, 2019).

Observa-se que os criminosos aliciam facilmente as vítimas, uma vez que eles enxergam com clareza os pontos de vulnerabilidade delas, especialmente na área econômica e social. Há situações em que participam do ato do aliciamento membros da própria família, e muitas vezes indivíduos conhecidos da vítima colaboram com as negociações. Tem-se que as aliciadas, em momentos diferentes, não sabem se vão se prostituir no exterior, nutrindo uma visão alienada e maravilhosa do lugar onde vai trabalhar e viver, convivendo com pessoas famosas, ricas, atores de cinema, ganhando altos salários, com chances de se casarem com serem felizes (FERREIRA, 2019; MARTINS, 2015).

Normalmente, estas mulheres têm entre 20 a 29 anos e possuem ensino fundamental incompleto, sendo que 90% delas são mães. O convite é aceito com a intenção de enviar dinheiro aos familiares, comprar uma casa nova, ter uma nova vida. O sonho ganha contornos de cinderela já nas vésperas da viagem, como salienta Martins (2015, texto digital): “[...] elas são levadas para o salão de beleza e ganham um banho de loja. Ainda no avião, o criminoso retém o passaporte das vítimas e as levam diretamente para a boate para onde foram vendidas. Lá elas são informadas que só poderão sair dali quando conseguirem pagar o valor que custaram para o local. E tudo vira uma dívida impagável”.

De acordo com Ferreira (2019), temos que a existência do tráfico de pessoas é uma das atividades ilícitas com maior crescimento neste século atual. Tal ação tem repercussões mundiais uma vez que desrespeita frontalmente os direitos humanos e gera muitos lucros aos delinquentes. É uma atividade que tem como vítimas preferenciais, mulheres e crianças, e tem células e redes nos quatro cantos do mundo.

Ferreira (2019) também destaca que o tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual tem, entre suas vítimas, indivíduos provindos de lugares do mundo com maior vulnerabilidade social e com pouco acesso ao conhecimento e à informação.

2.2 Aspectos metodológicos do estudo

Quanto aos aspectos metodológicos, esse estudo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, pois se trata de uma reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados (LAKATOS; MARCONI, 2010), além de leis, súmulas e projetos de leis recentemente aprovados pelo Congresso Nacional, relacionados ao tema em comento.

A investigação, nesta seara, é feita a partir de uma revisão de literatura, com compilação de dados bibliográficos, que abrange o campo onde foi se tornado público os assuntos relacionados a determinado tema escolhido para estudo, desde jornais, teses, monografias, livros, revistas e alcançando o meio principal de pesquisa que chamamos de Internet. Seu objetivo é conduzir o pesquisador a uma proximidade direta com todo o material que foi escrito. Para Carvalho (2008, p.100) “a pesquisa bibliográfica é a atividade de localização e consulta de fontes diversas de informação escrita, para coletar dados gerais ou específicos a respeito de determinado tema.” Portanto, a pesquisa bibliográfica não pode ser tratada como sendo uma repetição de algo que já foi escrito sobre determinado assunto, mas

sim, como uma nova oportunidade de análise, com um enfoque e uma abordagem distinta, podendo assim chegar a outras conclusões ousadas e inovadoras.

2.3 O tráfico internacional de mulheres no Brasil e a posição do Direito Internacional

Estudos realizados acerca do tráfico internacional de mulheres demonstram que, no que se refere ao tráfico para exploração comercial sexual, existem máfias que estabelecem valores por cada vítima aliciada, da mesma forma como aquelas que fornecem os documentos principais, a exemplo de carteira de identidade e passaporte. Nesta organização, agem uma série de criminosos: alguns trabalham e usam empresas vinculadas ao turismo e, de forma constante, compram as roupas, as passagens e dão às vítimas o dinheiro necessário para passarem na alfândega. No país para onde elas vão ser aliciadas, um destes agentes do crime aguardam estas mulheres e, desde aquele momento, já começam as cobranças de tudo que a organização gastou para que elas chegassem até o país de destino (FERREIRA, 2019; SIQUEIRA, 2013).

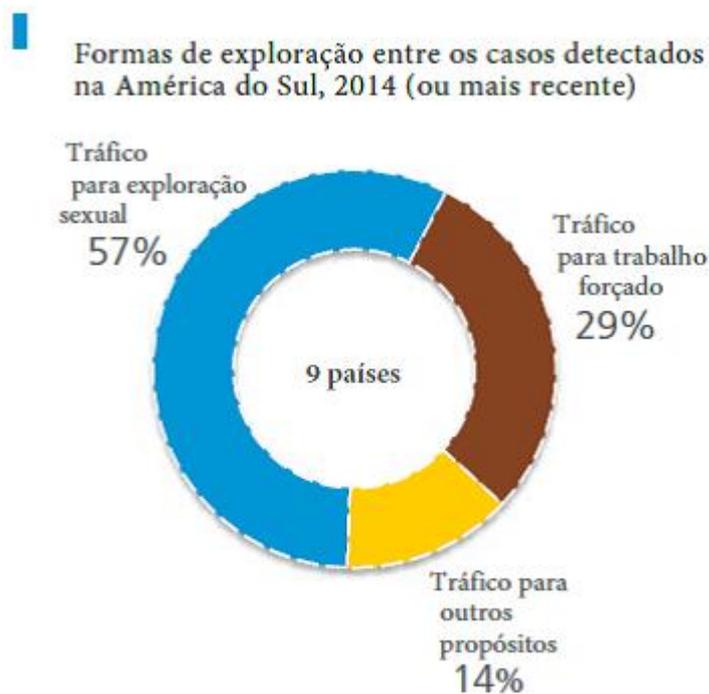
Conforme já destacado, não é nada difícil aos criminosos conseguirem chegar às vítimas, posto que há uma forma utilizada por eles para reconhecer estas mulheres, muitas vezes em situação de dificuldades econômicas e sociais. Há situações em que há participação de pessoas da própria família, no processo de aliciamento, e há, neste interim, diversas promessas feitas às mulheres: clientes ricos, famosos, jogadores de futebol, que vão lhes garantir uma vida plena e com possibilidades, inclusive de se casar, com elas. (MARTINS, 2015).

Diante desta realidade, a primeira resolução normativa de caráter internacional com a finalidade de eliminar o tráfico de mulheres e pessoas foi dada em 1904, conhecida como o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, mas não se mostrou efetiva, visto que a concentração dos esforços se deu apenas na Europa. A segunda normativa ocorreu em 1910, trazendo as penas para os criminosos aliciadores.

A Convenção de 1949 deu corpo à Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, de 1933, tendo eficácia normativa até Convenção de Palermo e de seus Protocolos (SILVA, 2021).

Coomaraswamy (1997) apud Silva (2021) em suas considerações analíticas, dirigidas à Comissão de Direitos Humanos (ONU), aponta que a sociedade na qual a mulher está vinculada também institui também sua identidade social, valores e crenças. Nesta

comunidade, há também regulações quanto à sexualidade da mulher, de modo que comportamentos considerados diversos podem ser punidos, uma vez que as proibições à mulher, dentro de sua comunidade, principalmente no que se refere à vivência da sua sexualidade, são validadas pelo Estado, sancionando legislações que ratificam os posicionamentos daquela comunidade. Diante desta realidade, e supressão de direitos das mulheres, as principais motivações do tráfico internacional de seres humanos e, conforme foco aqui no presente estudo, das mulheres para fins de exploração sexual, são o desrespeito aos direitos humanos, a baixa adesão aos regulamentos internacionais de direitos da mulher, o preconceito de gênero, a violência contra a mulher, a desigualdade social, de renda, os problemas econômicos e as profundas mazelas sociais existentes, a instabilidade da política internacional e os conflitos armados. Tem-se que o tráfico de seres humanos faz vítimas principalmente crianças e mulheres, em razão das condições de vulnerabilidade social que elas apresentam (SILVA, 2021).



Fonte: UNODC - elaboração de dados nacionais

Figura 01. Distribuição por idade das mulheres traficadas

Fonte: UNODC, 2014

Como se pode perceber, 57% das formas de exploração entre os casos de tráfico de mulheres na América do Sul em 2014, são para fins de exploração sexual. Números como

estes e os reflexos que trazem para a sociedade faz com que as leis internacionais considerem o tráfico de mulheres como um crime contra a humanidade. Nas disposições contidas no artigo 7º do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, menciona-se:

(...) entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

c) escravidão; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (CAMPOS, 2010, p. 45)

Como se pode perceber pela legislação acima, a escravidão mencionada também pode ser interpretada como um direito de propriedade ilegal que um indivíduo exerce sobre o outro, incluindo, logicamente, a prática deste poder no tocante ao tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres. Tem-se, nesta via, que a luta pelo combate ao tráfico de mulheres, compreendido em todas as suas dimensões, precisa estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, que valorizam normativas direcionadas à salvaguarda de proteção dos direitos da pessoa humana. A proteção da mulher deve também ser um foco de iniciativas anti-tráficos adotadas pelos Estados-Nação em todo o mundo.

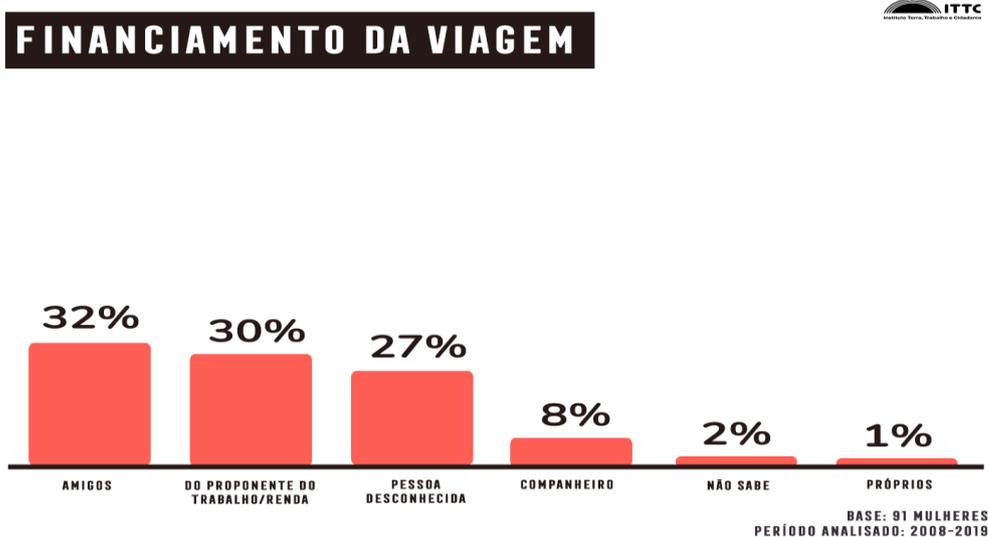


Figura 02: Financiamento da Viagem das Mulheres vítimas de Tráfico

Fonte: UNODC, 2020

Geralmente, os financiamentos destas viagens que violam os direitos humanos das mulheres vem, conforme aponta o UNODC (Agência das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em inglês, 2020), vêm em 32% dos amigos e 30% de quem propõe o trabalho para estas mulheres, o que mostra uma proximidade das vítimas com os aliciadores. E o crescimento da vitimização destas mulheres, ao longo dos anos, é algo muito preocupante para as autoridades brasileiras. Conforme Gandra (2017, texto digital), refletindo sobre os números mais atuais desta realidade:

Relatório apresentado durante o 1º Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, encerrado hoje (20), no Rio de Janeiro, revela que de 2014 a 2016, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) do Ministério da Justiça e Segurança Pública contabilizou, pelo Serviço Ligue 180, um total de mulheres vítimas de tráfico de pessoas superior ao de homens, para fins de exploração sexual e trabalho escravo.

Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens. Para trabalho escravo, foram recebidas denúncias de 257 casos no período de 2014 a 2016, com predominância também de mulheres, 123 contra 52 homens.

Em termos de idade, a faixa etária compreendida entre 10 e 29 anos concentra cerca de 50% do total, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Pela SDH, crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 17 anos. Entre 2014 e 2016, elas somaram 216 traficados do total de 413.

De acordo com o Ministério da Justiça, tráfico de pessoas é um dos crimes subnotificados no país. Isso significa que é baixo o índice de denúncias feitas ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento. Isso se deve, segundo o ministério, a razões variadas, entre as quais vergonha, receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, falta de informação sobre como fazer denúncia, medo de vingança por parte do agressor. O ministério destaca ainda que esse é um crime não facilmente identificado.

O relatório do Ministério da Justiça deixa claro que apesar dos avanços ocorridos no país e do objetivo de reunir dados “confiáveis e mais próximos da realidade”, as iniciativas ainda estão “desarticuladas”. Além disso, existe confusão entre o que é tráfico de pessoas, imigração irregular, contrabando de migrantes, trabalho escravo, exploração sexual, entre outros crimes. Daí, a divergência de informações entre os diversos órgãos envolvidos no combate ao tráfico de pessoas.

Ainda de acordo com o relatório, “o conceito de tráfico de pessoas utilizado pela polícia não é o mesmo que é empregado pelo Ministério do Trabalho ou pelas instituições que assistem às vítimas, impossibilitando a comparação.

Tal realidade fere frontalmente a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, documento este que fez o mundo refletir, de modo secular, sobre a necessidade de proteção dos direitos, fixando valores e direitos universais, a serem respeitados pelos países signatários. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão

proibidos em todas as suas formas” e que v “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, devendo, assim, existir de forma coesa nas nações comprometidas, como é o caso do Brasil, um sistema de proteção dos direitos humanos, permanentemente comprometido em estabelecer diálogos internacionais de modo a combater o tráfico de mulheres para fins sexuais bem como qualquer forma de escravidão ou tráfico existente, colocando a humanidade, sempre em primeiro lugar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca dos problemas que a sociedade enfrenta para combater o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, temos que os organismos internacionais precisam elaborar tratados mais específicos e mais amplos quanto aos procedimentos adotados nos países, com medidas processuais mais objetivas e rígidas, a saber, precisa-se haver uma cobrança maior no que diz respeito à efetividade do cumprimento dos tratados por parte das nações signatárias. Muitas vezes há reclamações de alguns países quanto à invasão de soberania, em pedidos de cooperação. Há também a falta de uma legislação no Brasil que regule a persecução penal quanto se percebe a ultrapassagem dos limites territoriais dos Estados.

Se, de uma frente, é cabível aos Estados estabelecer suas políticas nas fronteiras e relacionadas aos acordos internacionais, de lado outro, existem limites quando há o exercício da referida soberania. É legítimo que os Estados adotem determinadas medidas de controle, desde que não haja limitação de direitos. Deve, destarte, haver certas limitações quanto à entrada de estrangeiros, desde que elas se fundamentem em meios e objetivos legítimos e não transgridam direitos fundamentais, tais como o direito à não discriminação e à igualdade perante a legislação vigente.

Nos últimos anos o nosso país tem avançado pouco no enfrentamento desta realidade cruel que é o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, visto que, em seu âmago, a nação precisa, antes de tudo, de investir em Educação, saúde, condições de vida digna para estas mulheres, impedindo, assim, que elas busquem estes meios espúrios de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. Tráfico Internacional de Mulheres: conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. **E-gov**, 8 dez. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. DOU, 15 mar. 2004.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

BRASIL. **Instrumentos Internacionais de Direitos da Mulher**. Brasília. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 2006 .

_____. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg.17;18. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal.pdf>> acesso em: 11 de abril.2022.

_____. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Ministério da Justiça. 2006.

CARVALHO, Maria Cecília. **Construindo o saber, metodologia científica – fundamentos e técnicas**. São Paulo: Papirus, 2008.

FERREIRA, Lorena Rodrigues. **Tráfico Internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2019.

MARTINS, Felipe Antunes. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: breves considerações. **JusBrasil**, 2015.

NILA, Priscila Nottingahn de. **Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: um estudo do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Ceará**. 2013. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade). Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade)-UECE, Universidade Estadual do Ceará.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. UNISAL Centro Salesiano de São Paulo: São Paulo, 2012 p. 178. Disponível em: <<http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06cad04.pdf>>. Acessado em: 20 de março 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual**. Coimbra: Agência financiadora: Comissão para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres (CIDM), 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

TROTTA, Sandro Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2013.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (org). **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2016**. New York: United Nations, 2016.

_____. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-depessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobretrafico-de-pessoas.html>>. Acesso em: 2 maio. 2022.

